



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.969 - MS (2011/0077836-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ALBERTI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.969 - MS (2011/0077836-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ALBERTI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O recurso especial não é conhecido na parte em que inexistia interesse recursal, pois trata-se de pressuposto intrínseco do recurso.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (fls. 624)

Em suas razões recursais, sustenta que não foram definidos períodos ou prestações, de modo que o pedido formulado foi genérico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.969 - MS (2011/0077836-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ALBERTI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MS, ao decidir que não configura generalidade do pedido a não especificação dos lançamentos pretendidos em demanda de prestação de contas, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.176.747/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 25/08/2010 e AgRg no REsp 1.174.297/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30/03/2011. (fls. 627)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura generalidade do pedido a não especificação de datas, itens e lançamentos em ação de prestação de contas em desconformidade com o contrato celebrado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077836-3

**AgRg no
AREsp 4.969 / MS**

Números Origem: 10090000285 20100101262 20100101262000100 20100101262000101
20100101262000102

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ALBERTI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ALBERTI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.